



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO n.º 372 /2011

2ª CÂMARA

47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 22/06/2011

PROCESSO Nº: 1/1924/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200703212

RECORRENTE: CAVALCANTE DIESEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTÔNIO VALDEMIRO DIAS DO CARMO

MAT: 00544515

RELATORA: ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIA. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. No presente caso, o reinício da ação fiscal foi autorizado pelo Orientador da Célula de Auditoria Fiscal. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória recorrida. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Narra a inicial que a empresa acima identificada omitiu vendas de mercadorias tributadas, no decorrer do exercício de 2004, no montante de R\$ 1.010.632,28. A infração foi constatada mediante levantamento da Conta Mercadoria.

A

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O procedimento fiscal foi instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço n°s 2007.06807, Termo de Início de Fiscalização de n° 2007.05949, Termo de Conclusão n° 2007.06888, Demonstrativo da Conta Mercadoria, fotocópias do Livro Registro de Inventário referentes aos exercícios de 2003 e 2004, Consulta GIEF ano 2004, Avisos de Recebimentos relativos aos envios dos Termos de Início, Conclusão, Auto de Infração e Informação Complementar.

A empresa autuada impugnou o feito argüindo, em síntese, que a autuação se restringiu a um arbitramento fiscal fundado em meras estimativas financeiras, haja vista não ter havido contagem de estoque e ainda, a autuação ter ocorrido na mesma data da emissão do ato designatório para realização da ação fiscal. Reclama também cerceamento ao direito de defesa pela ausência da indicação dos dispositivos legais infringidos.

Na instância de primeiro grau, a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário alegando, em linhas gerais, a nulidade da autuação por estar amparada por decreto e não em lei, o efeito confiscatório pela aplicação da taxa da selic, o indeferimento do pedido de perícia pela julgadora singular e, por fim, que o auto de infração foi lavrado com base em mera presunção.

A Célula de Consultoria e Planejamento, mediante Parecer n° 344/2010, opinou pela confirmação da decisão condenatória de primeiro grau.

O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pelo acatamento do referido Parecer n° 344/2010.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de omissão de vendas de mercadorias tributadas, no decorrer do exercício de 2004, no valor de R\$ 1.010.632,28, constatada mediante levantamento da Conta Mercadoria.

Mediante consulta ao sistema CAF, constatou-se que a presente ação fiscal foi inicialmente autorizada pela Ordem de Serviço nº 200637457, de 1º/12/2006 e reiniciada posteriormente pela Ordem de Serviço nº 200706807, de 06/03/2007, tendo como autoridade designante o Orientador da Célula.

Com fulcro na consulta ao sistema CAF acima citada, foi levantada, durante os debates do processo, a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, sob o argumento de que o agente atuante estava impedido para efetuar o lançamento fiscal, uma vez que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente.

Esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Do disposto acima depreende-se que a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando ou não o reinício da ação fiscal.

No presente caso, o reinício da ação fiscal foi autorizado pelo Orientador da Célula de Auditoria que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme dispõe o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face do impedimento do agente autuante, porquanto o ato designatório que determinou o reinício da ação fiscal foi expedido por autoridade incompetente, sendo, portanto, inválido.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CAVALCANTE DIESEL LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2011.

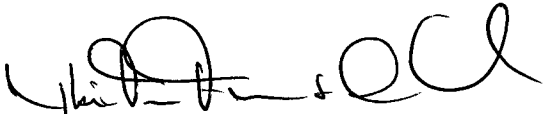

José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO